

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer, ao final, o que segue:

1. DOS FATOS

I- Tendo decorrido o prazo de 24 meses de fiscalização desta Administradora na presente Recuperação Judicial (**novembro de 2017 a novembro de 2019**), venho apresentar a V. Exa., nos termos do **artigo 22, inciso II, alínea d**, da Lei nº 11.101/2005, **Relatório Circunstanciado** elaborado com o apoio técnico da

empresa **AF Peritos, contratada por esta AJ para este fim**, e com base nos balancetes analíticos mensais enviados pela Recuperanda, **até dezembro de 2019**, bem como no **Balanco de encerramento do exercício**, contendo o levantamento completo da situação econômico-financeira da Recuperanda.

II- Justifique-se a V. Exa. que o Relatório não foi concluído, a tempo e modo, vez que as dificuldades advindas da quarentena, com o distanciamento social exigido, prejudicou sobremaneira os trabalhos de apuração, além do que, registre-se que apenas em **05/05/2020**, a Recuperanda apresentou o Balanço do exercício de 2019; em **06/05/2020**, entregou o balancete de dezembro de 2019 e, na data de **22/07/2020**, atendeu integralmente ao **Termo de Diligência** requerido pela AF Peritos, em **08/05/2020**, razão porque tais documentos só puderam ser examinados após este período para final conclusão.

III- Nos termos do referido **artigo 22, II, “d”**, da Lei 11.101/05, cabe ao Administrador Judicial, além da fiscalização das atividades da Recuperanda (alínea “a”), **monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.**

IV- Conforme salienta **Marcelo Sacramone**:

Se o plano de Recuperação Judicial for regularmente cumprido durante o prazo de dois anos do período de fiscalização judicial, o juiz encerrará o processo de Recuperação Judicial e determinará que o Administrador Judicial apresente relatório final de execução do Plano de Recuperação Judicial (**art. 63, III**).¹

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 124.

V- Em observância, portanto, à referida determinação legal, esta Administradora, pode concluir o presente Relatório subsidiado pelo minucioso trabalho de apuração e análise dos documentos da AF Peritos, que resultou no PARECER TÉCNICO – CONTÁBIL, composto de 118 laudas, que ora faço juntar aos presentes autos.

VI- Esclareça-se que a análise pericial foi realizada com base nos demonstrativos financeiros da entidade relativos aos exercícios findos em **31/12/2017 e 31/12/2018**, balancetes analíticos mensais de **janeiro a dezembro de 2019** e informações complementares, entregues pela Administração, após solicitação.

VII- Foram disponibilizados ainda, à AF Peritos conforme registrado no referido Parecer Técnico-Contábil, “o Razão Contábil de contas específicas dos exercícios analisados, os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis selecionados por conta contábil e por contas que apresentaram saldos e alterações significativas no período, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), contrato de empréstimo capital de giro, documentos relativos aos Pedidos de Parcelamento de tributos, bem como outras informações e esclarecimentos solicitados à Administração da empresa”.

VIII- O responsável técnico pela escrituração contábil da Recuperanda, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, foi o Sr. Charlston Aguiar, carteira profissional n. ° 070.038, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

IX- Conforme explicitado pelo referido Parecer, em que pese a verificação acerca da realização regular de auditoria externa independente, foram realizadas visitas à sede da Recuperanda (**Diligências “in loco”**), nas quais foram coletadas informações e documentos complementares. Foram, ainda, examinados os documentos que

lastrearam os lançamentos contábeis, que levaram em consideração os saldos mais significativos.

X- O detalhado Parecer Técnico-Contábil fez registrar as principais variações patrimoniais e de resultados reportados pela Recuperanda nos períodos concernentes aos **exercícios findos de 2017 e 2018**, bem como de **janeiro a dezembro de 2019**, evidenciando as movimentações patrimoniais e financeiras mais relevantes.

XI- Em face do requerimento da Recuperanda de extensão do período de supervisão judicial, que foi autorizado por Decisão de V. Exa. durante o período de carência (**ID 104188648**), ou seja, até **24 de novembro de 2020**, esta Administradora irá providenciar o **Relatório Final** findo o referido prazo para os fins do **artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**.

2. BREVE RETROSPECTIVA DA RECUPERANDA ELMO CALÇADOS S/A

XII- Como destacado no Parecer Técnico-Contábil, consoante **Estatuto Social**, a Elmo S/A é uma sociedade por ações, sendo sua matriz localizada à Rua Carijós, nº 561, Centro, BH/MG. O Estatuto Social foi registrado sob o n.º31300000608-5 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

XIII- De acordo com o referido Estatuto Social, a Recuperanda possui o seguinte objeto social:

ESTATUTO SOCIAL – ARTIGO 4º - “A sociedade tem por objetivo:

a) Comercialização, importação e exportação de calçados, malas, vestuários, artigos esportivos, acessórios para vestuário e artigos congêneres;

- b) Comercialização, importação e exportação de quaisquer insumos, componentes e materiais de embalagens dos produtos constantes na letra “a”;
- c) Representação comercial de empresas nacionais e estrangeiras;
- d) Prestação de serviços de administração comercial, financeira e outros;
- e) Exploração de marcas e patentes e quaisquer outros direitos de propriedade comercial e intelectual;
- f) Participação em outras empresas no país ou exterior, qualquer que seja a sua forma e objetivo na qualidade sócia, quotista ou acionista.

XIV- O capital social da Recuperanda é formado por ações ordinárias e preferenciais no montante de **R\$45.241.092,00** (quarenta e cinco milhões e duzentos e quarenta e um mil e noventa e dois reais), conforme demonstrado a seguir:

Número de Ações	Último Exercício Social 31/12/2016	
	%	R\$
Do Capital Integralizado		
<u>Ordinários</u>		
Espólio de Ignácio Ballesteros Rodriguez	3,4835%	R\$ 1.575.968,00
Espólio de Elmo Ballesteros Perez	0,0018%	R\$ 819,00
José Ballesteros Perez	0,0018%	R\$ 818,00
Helena Ballesteros Braga	0,0000%	R\$ 10,00
Elisabete Ballesteros Falci	0,0036%	R\$ 1.618,00
Rodrigo Ballesteros Falci	0,0000%	R\$ 10,00
EBP - Comércio e Administração S/A	46,5093%	R\$ 21.041.305,00
Total	50,0000%	R\$ 22.620.548,00
<u>Preferenciais</u>		
Espólio de Ignácio Ballesteros Rodriguez	3,4835%	R\$ 1.575.968,00
Espólio de Elmo Ballesteros Perez	0,0018%	R\$ 818,00
José Ballesteros Perez	0,0018%	R\$ 819,00
Helena Ballesteros Braga	0,0000%	R\$ 10,00
Elisabete Ballesteros Falci	0,0036%	R\$ 1.616,00
Rodrigo Ballesteros Falci	0,0000%	R\$ 10,00
EBP - Comércio e Administração S/A	46,5093%	R\$ 21.041.303,00
Total	50,0000%	R\$ 22.620.544,00
Ordinárias		R\$ 22.620.548,00
Preferenciais		R\$ 22.620.544,00
Total		R\$ 45.241.092,00

XV- De acordo com os instrumentos estatutários disponibilizados pela Elmo Calçados S/A, a Recuperanda está inserida em um **grupo econômico**, conforme descrito a seguir:

- EBP Comércio e Administração S/A**
- IBR Adm. Participação Com. S/A**
- EBP Trust S/A**
- CNK Participações S/A**
- IBR Adm. de Cartões de Crédito Ltda.**

XVI- Em **20 de setembro de 2017**, foi realizada a Assembleia Geral de Credores para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado pelos credores presentes. Em **24 de novembro de 2017**, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial da empresa e concedida a Recuperação Judicial da empresa.

XVII- A Elmo Calçados S/A, à época do pedido, contava com **54 Lojas**, sendo 35 em Belo Horizonte e grande Belo Horizonte – MG, 01 Loja em Ipatinga – MG, 02 Lojas em Sete Lagoas e 17 (dezessete) lojas em Vitória – ES e Região Metropolitana.

XVIII- Após o Pedido de Recuperação Judicial, e reestruturação dos seus negócios, apresentava, em sua estrutura, no mês de **setembro de 2017**, **52 Lojas**, sendo: 35 em Belo Horizonte e grande Belo Horizonte – MG, 01 Loja em Ipatinga – MG, 02 Lojas em Sete Lagoas e 14 (quatorze) lojas em Vitória – ES e Região Metropolitana.

XIX- Em **dezembro de 2018**, a Recuperanda apresentava em sua estrutura **45 Lojas**, sendo: 30 em Belo Horizonte e grande Belo Horizonte – MG, 01 Loja em Ipatinga – MG, 02 Lojas em Sete Lagoas e 11 (quatorze) lojas em Vitória – ES e Região Metropolitana.

XX- A Recuperanda promoveu a reestruturação de suas empresas filiais encerrando as atividades daquelas que apresentavam trajetórias de resultados econômico-financeiros insatisfatórios recorrentes.

XXI- Em **dezembro de 2019**, a Recuperanda apresentava em sua estrutura **43 Lojas**, sendo: 28 em Belo Horizonte e grande Belo Horizonte – MG, 01 Loja em Ipatinga – MG, 02 Lojas em Sete Lagoas, 01 Loja em Governador Valadares e 11 (onze) lojas em Vitória – ES e Região Metropolitana.

XXII- De acordo com as informações constantes do **CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)**, a Recuperanda detinha em 31/07/2017, **1.004** (um mil e quatro) funcionários diretos.

XXIII- Em **dezembro de 2019**, constam registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados da Recuperanda um total de **711** (setecentos e onze) empregados.

3. DA COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NO TRIÊNIO COM AS PROJEÇÕES ESTIMADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

XXIV- A análise pericial, também, incluiu a análise técnica sobre os pontos fundamentais do **Plano de Recuperação e suas principais características e projeções**.

XXV- O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda estabeleceu para a projeção da receita e despesas uma taxa de crescimento médio, o que proporcionaria um saldo positivo de caixa a partir de 2018.

XXVI- Segundo o Parecer Técnico-Contábil, “a análise do desempenho econômico e financeiro da Companhia no **triênio 2017, 2018 e 2019** evidenciou que, as receitas auferidas, após deduzidas dos custos e despesas comerciais, administrativas e financeiras, **não propiciaram a geração de saldos financeiros positivos, conforme projetado no Plano de Recuperação Judicial para os exercícios de 2018 e 2019**”.

XXVII- Adicionalmente, a análise do comportamento dos Ativos e Passivos de curto prazo, evidenciou que o Passivo Circulante é superior ao Ativo Circulante, demonstrando que “**as dívidas a serem pagas no curto prazo (fornecedores, obrigações trabalhistas, empréstimos bancários, obrigações tributárias e outras obrigações), superam os seus ativos** (caixa e equivalente a caixa, aplicações financeiras, direitos realizáveis a curto prazo”.

XXVIII- De acordo com o referido Parecer, “pode-se constatar que, no período analisado, “**ocorreu um aumento significativo do Passivo Circulante da empresa, principalmente em relação aos débitos trabalhistas correspondentes a INSS a Recolher BH e ES, FGTS a Recolher – ES**, devido ao pagamento parcial das contribuições previdenciárias e dos encargos de FGTS correntes nesse triênio”.

XXIX- Relativamente às obrigações tributárias, o Parecer destacou a **elevação da dívida com os tributos estaduais: ICMS – MG; ICMS – ES, e tributos federais sendo eles: INSS, PIS/Cofins; IRRF e IRRFs/aluguéis**, devido ao pagamento parcial dos débitos correntes nesse triênio, elevando o seu saldo anterior de dívidas tributárias.

XXX- É de se registrar que, mesmo antes do Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda já apresentava em seu Balanço Patrimonial uma composição de dívidas

previdenciárias e dívidas tributárias elevada. Sendo que, no triênio analisado, **verifica-se um aumento significativo dessas dívidas previdenciárias e dívidas tributárias** em função de não ter havido o pagamento dos impostos e contribuições apurados no período corrente (ausência de pagamento e/ou pagamento parcial), elevando o saldo de dívidas anteriormente constituído.

XXXI- Após a análise detida do desempenho econômico e financeiro da Recuperanda no **triênio 2017, 2018 e 2019** pode-se concluir, com o apoio do Parecer Técnico-Contábil, que “**as medidas gerenciais implementadas, somadas ao prazo de carência para pagamento do passivo, foram insuficientes na direção da recuperação financeira da empresa que permitisse acumular o capital de giro necessário para:**

- i)** a alavancagem financeira da Recuperanda, conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial;
- ii)** promover o pagamento de débitos referentes a obrigações trabalhistas e tributárias anteriores ao Plano de Recuperação Judicial;
- iii)** promover o pagamento de débitos referentes a obrigações trabalhistas e tributárias de suas atividades correntes, o que elevou seu saldo de dívida”.

XXXII- Em relação ao **exercício de 2020**, acresça-se que, embora não abrangido seu exame pelo Parecer Técnico-Contábil, a própria Recuperanda relatou, em **ID 113846112**, uma série de dificuldades que estão sendo por ela enfrentadas, como as chuvas torrenciais, ocorridas em janeiro e fevereiro, que assolaram o estado de Minas Gerais e Espírito Santo, causando, como alegou, uma grande queda no seu faturamento, além das consequências da pandemia, que ocasionou o fechamento de *shopping centers* e lojas comerciais, o que agravou o declínio dos recebimentos da empresa.

XXXIII- Nessa mesma linha, argumentou mais: “em que pese tenham sido adotadas várias frentes de trabalho com a finalidade de ajustar a empresa financeira e economicamente, a partir do início do ano de 2020, a Recuperanda enfrentou fatos imprevisíveis e incontroláveis que, por causa própria, comprometeram a eficácia do planejamento econômico que estava sendo implementado...” (grifos nossos)

XXXIV- A Recuperanda, com tais afirmações, reconheceu, ela própria, que não tem condições de cumprir com as suas obrigações ordinárias e manter-se regularmente em funcionamento.

XXXV- Lembre-se que, a partir de agosto deste ano, restarão apenas 3 meses para o fim do período de carência (**27/11/2020**), quando deverá ser iniciado o pagamento dos créditos quirografários (122 credores), ME e EPP (36 credores), nos valores, respectivamente, de **R\$43.725.139,61 e R\$2.357.313,39, no total de R\$ 46.272.306,91.**

XXXVI- Até o momento, a Recuperanda cumpriu integralmente com o pagamento dos **créditos trabalhistas**, como já afirmado por esta Administradora em relatórios anteriores.

XXXVII- Contudo, diante do que foi por ela relatado, que transparece uma situação de agravamento da sua crise econômico-financeira, aliada à proximidade do fim do período de carência para pagamento dos créditos quirografários, ME- EPP, maioria do passivo da Recuperação, impõe-se a apresentação de **novo Plano** pela Recuperanda, a ser avaliado pelos Credores em Assembleia realizada para tal fim.

4. CONCLUSÃO

XXXVIII- Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se, considerando os termos do artigo 4º do Ato Normativo do CNJ, número **0002561-26.2020.2.00.000**, no sentido de que a Recuperanda seja intimada a **apresentar novo Plano de Recuperação Judicial**, com novas premissas e repactuações, para apreciação dos Credores em Assembleia a ser realizada para este fim.

Era o que tínhamos a informar a V.Exa.

À disposição para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A